



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.723526/2017-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-003.134 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2019
Matéria IRPJ - GLOSA DE DESPESAS
Recorrente MMX CORUMBA MINERACAO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013

NULIDADE. BUSCA PELA VERDADE MATERIAL. PRESUNÇÕES.

A lei não estabeleceu rito especial a ser seguido no procedimento administrativo que visa determinar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente; logo, a metodologia da investigação fiscal situa-se na competência discricionária da Autoridade Administrativa, que pode retirar suas conclusões tanto de fatos quanto de presunções, já que, na busca pela verdade material, o Fisco pode valer-se, para comprovar suas alegações, de todos os meios de prova admitidos em Direito julgados necessários, até mesmo as presuntivas.

DECADÊNCIA. IRPJ E CSLL. INOCORRÊNCIA.

Nos casos de lançamentos de IRPJ e CSLL, tratando-se de fato gerador que abrande todo o período de apuração, mesmo com a incidência das normas do art. 150, § 4º, do CTN, os fatos geradores relativos ao ano de 2012 somente estariam decaídos caso lançamento tivesse ocorrido após 31/12/2017 o que não ocorreu.

GLOSA DE DISPÊNDIOS. DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

A dedutibilidade de custos e despesas de prestação de serviços condiciona-se, além da apresentação da nota fiscal ou documento que lhe substitua, à prova do efetivo pagamento e da prestação de serviços.

GLOSA DE DISPÊNDIOS. DESPESAS CONSIDERADAS NÃO NECESSÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO INCORRETA.

IMPROCEDÊNCIA.

A dedutibilidade de custos e despesas da apuração do lucro real exige a demonstração da necessidade à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, além de estes serem usuais e normais. No entanto, não apresentado a empresa as notas fiscais comprobatórias dos lançamentos, cabível a glosa por despesa não comprovada em vez de despesa não comprovada.

MULTA DE OFÍCIO. VEDAÇÃO AO CONFISCO.

O Princípio de Vedação ao Confisco é dirigido ao legislador de forma a orientar a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. Além disso, é de se ressaltar que a multa de ofício é devida em face da infração à legislação tributária e, por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária estabelecida em lei, é inaplicável o conceito de confisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos afastar as arguições de nulidade e de decadência para, no mérito, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso mantendo as glosas tão somente das despesas consideradas não necessárias, relativas à conta 5.1.10.00.3002. - Aluguel de Veículos Produção (valor de R\$ 192.801,88), e das despesas consideradas não comprovadas, relativas às contas 5.1.10.50.1001 - Serv. Prestados - Bureau Veritas (valor de R\$108.083,33), 5.1.10.50.1004 - Consultoria Técnica - Vereda (valor de R\$61.625,15), 5.1.10.50.2019 - Serviços Toniolo Busnello (valor de R\$312.118,95), 6.1.10.30.1050 - Serviços Corporativos Grupo EBX (valor de R\$100.414,60). Vencido o Conselheiro Carlos André Soares Nogueira que negava provimento ao recurso em maior extensão.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva Luiz, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada), Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Início com a transcrição do relatório da Decisão de Piso.

Cuida o presente processo de Autos de Infração de IRPJ (fls. 2 a 9), CSLL (fls. 11 a 17) e IRRF (fls. 19 a 23), lavrados no bojo do Procedimento Fiscal nº 0710800.2014.00185, em que a Autoridade Fiscal constatou a dedução

indevida de despesas desnecessárias à atividade empresarial desempenhada pela pessoa jurídica ou não comprovadas apropriadamente. Em decorrência, apurou multa isolada sobre a falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a base de cálculo estimada, além de, nos casos dos pagamentos a beneficiário não identificado, pagamento sem causa ou de operação não comprovada, fez incidir o IRRF na forma da legislação de regência (art. 674, do Decreto nº 3.000/1999).

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 25 a 46) cuida de delimitar o objeto da investigação às parcelas redutoras do lucro real e da base de cálculo da CSLL, tiradas da DIPJ, Ficha 4, Linha 18 (Serviços Prestados por Pessoa Jurídica), Ficha 4, Linha 21 (Outros Custos) e Ficha 5A, Linha 34 (Outras Despesas Operacionais). Intimada a apresentar a documentação comprobatória dessas parcelas, a contribuinte epígrafada (doravante denominada Impugnante), não logrou fazê-lo de maneira completa, ao ver da Autoridade Fiscal, que cuidou de relacionar as contas contábeis e as razões de havê-las rejeitado, seja por ausência de prova de prestação/pagamento, seja por desnecessidade à atividade-fim. O trabalho da fiscalização pode, assim, ser resumido pela tabela reproduzida a seguir:

A) SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS

DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS		DESPESAS NÃO COMPROVADAS	
5.1.10.50.1004	R\$ 43.522,94	5.1.10.50.1001	R\$ 108.083,33
	R\$ 43.522,94	5.1.10.50.1004	R\$ 61.625,15
	R\$ 52.809,95	5.1.10.50.2019	R\$ 312.118,95
	R\$ 65.838,72		
	R\$ 65.838,72		
	R\$ 56.780,63		
	R\$ 32.038,37		
5.1.10.50.2019	R\$ 44.360,00		
TOTAL	R\$ 404.712,27	TOTAL	R\$ 481.827,43

DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS		DESPESAS NÃO COMPROVADAS	
5.1.19.00.3002	R\$ 192.801,88		
1.1.45.00.1002	R\$ 2.281.101,30		
5.1.10.10.2003	R\$ 14.047,13		
TOTAL	R\$ 2.487.950,31		

C) OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS

DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS		DESPESAS NÃO COMPROVADAS	
6.1.10.30.1051	R\$ 3.829.514,33	6.1.10.30.1050	R\$ 100.414,60
6.1.30.10.2002	R\$ 6.618.695,98		
6.1.30.10.2004	R\$ 8.746.860,95		
6.1.30.10.2006	R\$ 6.809.534,10		
6.1.30.10.2007	R\$ 7.286.326,04		
7.2.10.10.1003	R\$ 6.990.998,30		
TOTAL	R\$ 40.281.929,70	TOTAL	R\$ 100.414,60

O resultado do procedimento fiscal acarretou o lançamento de IRPJ, da CSLL e de IRRF nas quantias de R\$ 10.793.756,74, R\$ 3.938.115,08 e R\$ 313.514,92, nesta ordem, todas acrescidas de multa de ofício e juros de mora. Nada obstante, houve o lançamento de multa isolada prevista no art. 44, II, "b", da Lei nº 9.430/1996, de R\$ 5.538.729,90 (IRPJ) e R\$ 807.827,06 (CSLL).

Cientificada do lançamento em 12/07/2017 através de consulta à caixa postal do domicílio tributário eletrônico (fl. 843), a Impugnante apresentou sua defesa (fls. 847 a 878) em 11/08/2017. Nela, preliminarmente, requer a anulação dos autos de infração por afronta ao art. 142 do Código Tributário Nacional, pois a Autoridade Fiscal falhou com seu dever de descortinar adequadamente a matéria tributária e buscar a verdade material, pautando-se em presunções não ilididas com base nos meios legais a sua disposição; cita, como exemplo, que a Fiscalização poderia ter efetuado a circularização junto aos beneficiários das rubricas, mas não o fez.

Prejudicialmente, suscita a decadência de parte dos pagamentos sem causa que deram origem à imputação do IRRF, mais precisamente àqueles ocorridos no período de 01/01/2012 a 12/07/2012, com base no § 2º do art. 674 do Decreto nº 3.000/1999 e no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

No mérito, inicia a discussão conceituando renda, acréscimo patrimonial e despesas dedutíveis à luz do Regulamento do Imposto de Renda, antes de se debruçar sobre algumas despesas, tais como: as com projetos de recuperação ambiental, que, em seu entender, são obrigações impostas a toda coletividade além de agregarem valor a sua marca; os aluguéis de veículos para viagens corporativas; os contratos de rateio formalizados nos estritos termos legais com sociedade de seu grupo empresarial; ou mesmo as hoteleiras. Assevera que não houve falha na comprovação, mas sim discordância da Autoridade Fiscal quanto aos atributos da necessidade e da usualidade. No mais, defende, genericamente, a dedutibilidade das demais despesas glosadas nos seguintes termos:

Sob as mesmas premissas trazidas no presente tópico, enquadram-se todas as outras despesas objeto de glosa Fiscal, visto que são úteis para a empresa, visa o efetivo exercício de suas atividades e possuem alguma relação com sua função social.

Sobre as despesas não comprovadas, nos serviços tomados com terceiros, afirma que a Auditoria teve acesso às notas fiscais, aos comprovantes de pagamento e aos lançamentos contábeis, bem como nos serviços corporativos, aos contratos e às notas de débito, não se tratando de falta de comprovação, mas sim de glosa por desnecessidade.

Após, destaca a impropriedade da cumulação do IRRF incidente sobre supostos pagamentos sem causa e a glosa de despesas que alargam o lucro real e a base de cálculo da CSLL por se tratar de *bis in idem*, aplicando-se efeito econômico tributário a um mesmo fato tributável, além de constituir

verdadeiro confisco. Com este mesmo argumento, repudia a multa de ofício no patamar de 75%, defendendo sua diminuição para percentuais de 20% ou 30%, além de ratificar a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre as penalidades pecuniárias.

Ao término, requer prova pericial, produz questionamentos e o nome do preposto que deseja que acompanhe a perícia.

É o relatório.

Analisando a impugnação a Delegacia de Julgamento julgou procedente em parte a impugnação para cancelar o auto de infração do IRRF. Tendo em vista que o valor exonerado não ultrapassou o valor de alçada, o acórdão não foi submetido ao reexame necessário.

Cientificado da decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual aduziu as seguintes razões:

- Da nulidade da autuação. Alega que apresentou a escrituração fiscal e justificou a realização dos pagamentos. Inobstante a fiscalização, sem maiores alegações, entendeu por considerar não justificadas as causas dos pagamentos, ou considerá-las desnecessárias, glosando as despesas e lançando os valores devidos de IRPJ e CSLL. Alega que a DRJ cancelou somente o auto de IRRF, no entanto não acatou a nulidade do procedimento da fiscalização e manteve as autuações de IRPJ e CSLL.

- Da decadência. Alega que estariam decaídos os créditos tributários relativos aos períodos de apuração decorridos entre 01/01/2012 e 12/07/2012, tendo em vista a ocorrência de pagamentos e que deveria, desta forma, ser aplicada a norma do art. 150, § 4º, do CTN.

- Da Legitimidade das despesas. Despesas não necessárias. Recuperação ambiental. Aluguel de veículos para viagens diárias dos funcionários. Contrato de rateio de custos com empresas do grupo. Hospedagens no hotel Windsor Asturias. Alega que estas despesas foram consideradas desnecessárias, mas que apresentou prova da necessidade destas para a atividade empresarial e que seria insubsistente a glosa baseada em critérios subjetivos da fiscalização.

- Das despesas não comprovadas. Alega que apresentou a devida comprovação das despesas que não foram aceitas pela fiscalização nem pela DRJ.

- Penalidades. Princípio do não confisco.

- Indeferimento do pedido de perícia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

Iniciemos a análise do recurso a partir dos pontos de discordância apresentados pelo recorrente. Vejamos.

Da nulidade da autuação.

Alega que apresentou a escrituração fiscal e justificou a realização dos pagamentos. Inobstante a fiscalização, sem maiores alegações, entendeu por considerar não justificadas as causas dos pagamentos, ou considerá-las desnecessárias, glosando as despesas e lançando os valores devidos de IRPJ e CSLL. Alega que a DRJ cancelou somente o auto de IRRF, no entanto não acatou a nulidade do procedimento da fiscalização e manteve as autuações de IRPJ e CSLL.

Assim se pronunciou a Delegacia de Julgamento a respeito desta preliminar.
Pronuncio-me.

Diante da alegação de nulidade, cumpre notar que não se verifica nesses autos qualquer das hipóteses previstas no art 59 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 59. São nulos;
I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com
preterição do direito de defesa.

Sendo os atos e termos, lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantido o mais absoluto direito de defesa, não há que se cogitar de nulidade dos autos de infração.

Também prescreve o citado Decreto que:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Numa leitura atenta dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento

administrativo. Antes disso, na fase oficiosa, não há que se falar em litígio ou cerceamento de direito de defesa.

Após a ciência do lançamento, o contribuinte tem o prazo de trinta dias para vistas do inteiro teor do processo no órgão preparador e apresentar impugnação escrita, instruída com os documentos em que se fundamentar, exercitando seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Não se constatou nenhum vício de forma no lançamento, tendo sido observadas as prescrições contidas no Decreto nº 70.235/1972, estando cristalina e minuciosamente demonstrados no processo a fundamentação legal, a matéria tributável, os valores apurados e os fatos motivadores da autuação, permitindo à impugnante conhecer todos os elementos componentes da ação fiscal e, assim, propiciando-lhe todos os meios para livre e plenamente manifestar suas razões de defesa.

Prova da inexistência de prejuízo ao direito de defesa do interessado é sua própria contestação, na qual pôde rebater cada uma das acusações, demonstrando ter plena compreensão e entendimento das infrações apontadas.

Bem verdade que o procedimento / processo administrativo tributário pauta-se pela busca da verdade material, a fim de assegurar o cumprimento da obrigação tributária por parte dos sujeitos passivos, e que todos estão obrigados a prestar as informações requeridas pela Autoridade Tributária, particularmente o contribuinte e os terceiros com quem transacionou, mas tal princípio não pode ensejar o protraimento desmedido e *ad infinitum* da fase oficiosa do procedimento administrativo, considerada ainda a iminência da decadência quinquenal.

Daí quê essa busca não se exaure no lançamento, mas repercute na fase litigiosa, com a valoração dos elementos probatórios acostados pelo contribuinte para rebater as acusações fiscais.

Correto ainda afirmar que a lei não estabeleceu rito especial a ser seguido na fase oficiosa e inquisitorial do procedimento administrativo, encerrada com a ciência válida do lançamento por parte do contribuinte. Por conseguinte, a metodologia adotada pela Autoridade Fiscal inscreve-se em sua discricionariedade, podendo tecer conclusões baseadas tanto em fatos, como também em presunções, pois o Fisco pode valer-se, para comprovar suas alegações, de todos os meios de prova admitidos em Direito, até mesmo as presuntivas.

Ao contribuinte, resta a contra prova, realizada na fase contenciosa do procedimento administrativo, tendente a desconstituir as conclusões firmemente estabelecidas na fase oficiosa e apurar a obrigação tributária devida.

Com respeito ao caso aqui presente, a Autoridade Administrativa intimou à Impugnante a apresentar a documentação comprobatória que respaldasse as despesas e os custos redutores do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Após recepcionar as respostas, entendeu que os documentos carreados e os esclarecimentos prestados não comprovaram, à luz da legislação de regência, as parcelas questionadas, julgando, por bem, glosá-las, acarretando repercussão na apuração dos tributos supracitados e, em alguns casos, até no IRRF. Portanto, para a Autoridade presidente do procedimento de fiscalização, a circularização era prescindível, dado estar de posse de elementos bastantes para formar sua conclusão sobre a matéria tributária.

Trata-se de questão metodológica, que não compete a esta Autoridade Julgadora debater, salvo em casos de flagrante arbitrariedade ou ações contrárias às imposições normativas e legais. No mais, estando a fundamentação do lançamento subsumida à hipótese normativa contida na legislação tributária e respeitados os aspectos formais do ato administrativo, cabe-nos, apenas, a rejeição da preliminar de nulidade suscitada pela Impugnante, nos termos expostos acima.

Complementando o pensamento da decisão de Piso temos que, em verdade, as alegações do contribuinte prendem-se à própria análise do mérito da autuação e não a uma nulidade em si. Não se vislumbra no procedimento causas de nulidade, mas sim procedimentos adotados pela fiscalização aos quais a empresa não anui. Ocorre que não concordar com os procedimentos adotados não implica, por si só, em nulidade.

Por isso, concordando com o apresentado pela Decisão de Piso, rejeito a preliminar levantada.

Da Decadência.

Alega que estariam decaídos os créditos tributários relativos aos períodos de apuração decorridos entre 01/01/2012 e 12/07/2012, tendo em vista a ocorrência de pagamentos e que deveria, desta forma, ser aplicada a norma do art. 150, § 4º, do CTN.

IRPJ/CSLL. Com relação ao IRPJ e à CSLL, levando-se em consideração que a apuração destes tributos é anual e se refere ao ano de 2012 o início do prazo de decadência ocorreu em 01/01/2013 e, assim, encerrou-se em 31/12/2017. Como o lançamento foi cientificado em julho/2017, temos que não se completou o prazo de decadência em relação aos mesmos, razão pela qual nego a preliminar aventada.

IRRF. Em relação ao IRRF, levando-se em consideração que a Delegacia de Origem exonerou integralmente a autuação relativa ao IRRF e, em razão do valor exonerado não alcançar o valor de alçada esta exoneração não estar sujeita ao recurso necessário, não há objeto a analisar quanto a este ponto.

Do exposto, rejeito a preliminar de decadência.

Da Legitimidade das despesas. Despesas não necessárias. Recuperação ambiental. Aluguel de veículos para viagens diárias dos funcionários. Contrato de rateio de custos com empresas do grupo. Hospedagens no hotel Windsor Asturias. Alega que estas despesas foram consideradas desnecessárias, mas que apresentou prova da necessidade destas para a atividade empresarial e que seria insubsistente a glosa baseada em critérios subjetivos da fiscalização.

Com relação à glosa de despesas consideradas não necessárias há um verdadeiro conflito de opiniões entre o entendimento da fiscalização e da Delegacia de Julgamento e o da recorrente. Todos estes entendimentos citam os dispositivos do RIR para embasar sua opinião, no entanto, o elemento principal a se analisar, em relação a cada glosa, é a definição, após a análise da documentação, do conteúdo destas em face dos documentos apresentados.

Sinceramente, sem adentrar no mérito da análise, causou-me estranheza a condensação das argumentações tanto da fiscalização, quanto do recorrente na análise dos pontos. No meu entender, quando se trata de análise probatória a fiscalização tem de ser específica quanto à não necessidade de cada glosa e os motivos de fato e de direito. No TVF foram incluídas todas as glosas em um único tópico sem uma separação metodológica do motivo de cada uma. No recurso a recorrente também apresenta exemplos do que entende indevido sem se aprofundar em cada item.

Achei inadequados os dois tipos de procedimento, no entanto, como minha opinião pessoal sobre o trabalho dos outros não pode levar ao ponto de considerar tudo imprestável, passarei a, de acordo com a metodologia que entendo ser adequada para tratar o caso, apresentar a análise de cada item da autuação de acordo com os documentos apresentados e as justificativas da fiscalização e do recorrente.

Vejamos a tabela elaborada pela fiscalização.

A) SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS			
DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS		DESPESAS NÃO COMPROVADAS	
5.1.10.50.1004	R\$ 43.522,94	5.1.10.50.1001	R\$ 108.083,33
	R\$ 43.522,94	5.1.10.50.1004	R\$ 61.625,15
	R\$ 52.809,95	5.1.10.50.2019	R\$ 312.118,95
	R\$ 65.838,72		
	R\$ 65.838,72		
	R\$ 56.780,63		
	R\$ 32.038,37		
5.1.10.50.2019	R\$ 44.360,00		
TOTAL	R\$ 404.712,27	TOTAL	R\$ 481.827,43

DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS		DESPESAS NÃO COMPROVADAS
5.1.19.00.3002	R\$ 192.801,88	
1.1.45.00.1002	R\$ 2.281.101,30	
5.1.10.10.2003	R\$ 14.047,13	
TOTAL	R\$ 2.487.950,31	

C) OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS

DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS		DESPESAS NÃO COMPROVADAS	
6.1.10.30.1051	R\$ 3.829.514,33	6.1.10.30.1050	R\$ 100.414,60
6.1.30.10.2002	R\$ 6.618.695,98		
6.1.30.10.2004	R\$ 8.746.860,95		
6.1.30.10.2006	R\$ 6.809.534,10		
6.1.30.10.2007	R\$ 7.286.326,04		
7.2.10.10.1003	R\$ 6.990.998,30		
TOTAL	R\$ 40.281.929,70	TOTAL	R\$ 100.414,60

DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS

Conta 5.1.10.50.5004 - Pagamentos à MACRO VISÃO CONSULTORIA AMBIENTAL e GBIO

Valores lançados:

5.1.10.50.1004	R\$ 43.522,94
	R\$ 43.522,94
	R\$ 52.809,95
	R\$ 65.838,72
	R\$ 65.838,72
	R\$ 56.780,63
	R\$ 32.038,37

Motivo: As notas fiscais referiam-se a projeto de recuperação ambiental e de monitoramento da biodiversidade. Justifica que as despesas não guardam relação com o objeto da empresa e que, por isso, seriam desnecessárias.

Documentos apresentados: Notas fiscais

Conclusão: Neste ponto a empresa alega que o monitoramento da biodiversidade e o monitoramento do meio ambiente são sem despesas essenciais da atividade pois visam a cumprir as normas ambientais a que a atividade de mineração está sujeita.

Neste ponto entendo assistir razão ao recorrente. Em verdade este acórdão já estava redigido desde fins de dezembro e agora, já em fevereiro, quando de sua revisão e após o acontecimento do estouro da barragem da empresa Vale em Brumadinho demonstra-se, mais ainda, que as despesas incorridas pelas mineradoras com estudos, proteção e recuperação do meio ambiente são necessárias sim para o exercício da atividade, vez que as normas ambientais

assim o determinam, cabendo à empresa a prevenção de acidentes e a manutenção e recuperação do meio ambiente em razão da atividade de mineração que, é de sabença geral, traz sérios danos ambientais.

Pelo exposto não posso concordar com a fiscalização de que tais despesas seriam desnecessárias. Não pelo fato de a empresa ser boazinha com o meio ambiente, mas sim porque para conseguir as licenças de funcionamento e ambientais tem sim de cumprir uma série de requisitos que demandam o trabalho de empresas especializadas em meio ambiente.

Pelo exposto, neste ponto voto por dar provimento ao recurso voluntário para cancelar as glosas das despesas pagas à empresa MACRO VISÃO CONSULTORIA AMBIENTAL e GBIO.

Conta 5.1.10.50.2019 - SGO ATELIER GRÁFICO

Valores lançados: R\$ 44.360,00 - SGO ATELIER GRÁFICO

Motivo: Não foi comprovada a prestação do serviço e nem a necessidade da despesas

Documentos apresentados: Não apresentou comprovação da prestação dos serviços só NF

Conclusão: Neste ponto entendo que a glosa deve ser cancelada em razão do incorreto enquadramento da exigência. Vejamos.

Se a empresa não comprovou a prestação dos serviços informados na nota fiscal então, em verdade, não se considera prestado o serviço e, assim, a glosa deveria ser realizada em razão da não comprovação das despesas.

Veja-se que para que as despesas fossem consideradas desnecessárias, a condição básica é que de que estivessem devidamente comprovadas e, após constatada sua comprovação, aí sim poderia a fiscalização analisar o mérito da necessidade ou não desta despesa na forma da legislação.

Por isso, entendo incorreto o enquadramento da infração por parte da fiscalização e, assim, voto por dar provimento ao recurso neste ponto para cancelar a glosa das despesas pagas à empresa SGO ATELIER GRÁFICO.

Conta 5.1.10.00.3002. - Aluguel de Veículos Produção

Valores lançados: R\$ 192.801,88 - AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA

Motivo: A empresa informa que os serviços são de locação de veículos leves para as atividades diárias na área da empresa. A fiscalização alega que a empresa em questão atua na área de Gestão de Viagens Corporativas e que não foram entregues elementos que comprovassem que as despesas estão vinculadas a atividade operacional da empresa.

Documentos apresentados: Apenas as notas fiscais.

Conclusão: A recorrente alega que o aluguel de veículos para utilização pelos diversos funcionários da empresa é despesas corriqueira nas empresa e é necessária em razão da necessidade de deslocamento destes para tratar com clientes, fornecedores, etc.

Neste ponto, apesar de entender que as despesas são realmente corriqueiras para o tipo de atividade desenvolvida, faltou ao recorrente fundamentar suas alegações com documentos que demonstrassem a utilização de veículos no cotidiano da empresa. Veja-se que o aluguel de veículos em geral pode ser despesas necessária mas, de outro lado, podem ser alugados veículos de luxo para simples uso dos gerentes e diretores da empresa em seu transporte pessoal, não vinculado especificamente às operações da empresa.

Assim, diante da falta de identificação acerca vinculação do uso dos veículos nas atividades da empresa, entendo que deve ser negado provimento ao recurso.

Conta 1.1.45.00.1002 - Almoxarifado Geral Bens de Consumo

Valores lançados: R\$ 2.281.101,30

Motivo: A fiscalização alega que a empresa não apresentou documentos fiscais para comprovar e justificar a necessidade da aquisição de bens de consumo que depois foram baixados como despesas do exercício 2012.

Documentos apresentados: Não apresentou documentos fiscais

Conclusão: Neste ponto entendo que a glosa deve ser cancelada em razão do incorreto enquadramento da exigência. Vejamos.

Se a empresa não comprovou a prestação dos serviços informados na nota fiscal então, em verdade, não se considera prestado o serviço e, assim, a glosa deveria ser realizada em razão da não comprovação das despesas.

Neste item específico o TVF informa, literalmente o seguinte:

Em relação à conta 1.1.45.00.1002 Almoxarifado central não foram apresentados documentos fiscais para comprovar e justificar a necessidade das aquisições de bens de consumo que posteriormente foram baixadas como despesas no exercício de 2012. O valor informado pelo sujeito passivo cujo saldo desta conta compõem a linha 21 na DIPJ é de R\$ 2.281.101,30.

Com base nessas considerações não é possível perceber se a empresa apresentou documentos que a fiscalização considerou insuficientes ou se a empresa simplesmente não apresentou documentos comprobatórios. Procurando nos diversos documentos anexados ao processo verifiquei, no documento 08, uma resposta da empresa à fiscalização informando que, o que eu acho ser relativo a este item, apresentava uma relação dos bens que foram posteriormente baixados.

Não localizei nenhum outro documento relativo ao ponto. Assim, no meu entender, a glosa deve se referir a despesa não comprovada, em razão da falta de apresentação de documentos para comprová-las.

Veja-se que para que as despesas fossem consideradas desnecessárias, a condição básica é que de que estivessem devidamente comprovadas e, após constatada sua comprovação, aí sim poderia a fiscalização analisar o mérito da necessidade ou não desta despesa na forma da legislação.

Por isso, entendo incorreto o enquadramento da infração por parte da fiscalização e, assim, voto por dar provimento ao recurso neste ponto para cancelar a glosa das despesas relativas à conta Conta 1.1.45.00.1002 - Almoxarifado Geral Bens de Consumo.

Conta 5.1.10.10.2003. - Peças e Materiais para manutenção predial

Valores lançados: R\$ 14.047,13

Motivo: Divergências entre as notas fiscais comprobatórias das despesas e os valores escriturados, resultando que as notas fiscais comprovaram despesas em valor menor do que o contabilizado pela empresa.

Documentos apresentados: Notas fiscais das despesas em valores menor do que os contabilizados.

Conclusão: Neste ponto entendo que a glosa deve ser cancelada em razão do incorreto enquadramento da exigência. Vejamos.

Se a empresa não comprovou com notas fiscais o valor integral das despesas escrituradas então, em verdade, estas despesas contabilizadas e não suportadas por documentos contábeis consideram-se não comprovadas e não desnecessárias como alegado pela fiscalização.

Neste item específico o TVF informa, literalmente o seguinte:

Em relação à conta 5.1.10.10.2003 Peças e Materiais P Manutenção Predial foram encontradas divergências em relação às seguintes notas: nº 12688 (Doc. 9) referente a despesa paga à empresa NEPIIN cuja nota apresenta o valor de R\$ 10.000,00 e está contabilizado em dois lançamentos no livro razão em 06/02/2012, nos valores de R\$ 1.000,00 e R\$ 10.000,00, que somados ultrapassam o valor da nota fiscal apresentada; nº 1571 (Doc. 10) referente a

despesa paga à empresa SEW EUODRI cuja nota apresenta o valor de R\$ 35.066,24 e está contabilizado em três lançamentos no livro razão em 27/02/2012, nos valores de R\$ 1.684,16, R\$ 33.679,11 e R\$ 1.382,95, que somados ultrapassam o valor da nota fiscal apresentada; nº 8009 (Doc. 11) referente a despesa paga à empresa INDUSTRIA MECÂNICA IRMÃOS CORGOZINHO cuja nota apresenta o valor de R\$ 23.394,56 e está contabilizado em três lançamentos no livro razão em 19/03/2012, nos valores de R\$ 23.394,56, 2.807,35 e R\$ 2.620,19, que somados ultrapassam o valor da nota fiscal apresentada; nº 1980 (Doc. 12) referente a despesa paga à empresa SEW EUODRI cuja nota apresenta o valor de R\$ 24.585,12 e está contabilizado em dois lançamentos no livro razão em 04/10/2012, nos valores de R\$ 24.585,12 e R\$ 1.229,26, que somados ultrapassam o valor da nota fiscal apresentada; nº 25104 (Doc. 13) referente a suposta despesa lançada em 31/10/2012 paga à empresa METSO BH no valor de R\$ 2.249,50 foi apresentada nota fiscal emitida pela MMX para devolução de mercadorias à METSO, restando a despesa não justificada; nº 237 (Doc. 14) referente a despesa paga à empresa MARCOPOLO cuja nota apresenta o valor de R\$ 2.456,67 que está contabilizada em duplicidade no livro razão nas datas de 10/10/2012 e 16/10/2012 (Doc. 15). Ao final temos um total de lançamentos no valor de R\$ 109.545,54 e o correspondente em notas fiscais comprovadas no valor de R\$ 95.503,59, correspondendo a uma divergência no montante de R\$ 14.047,13

Veja-se que para que as despesas fossem consideradas desnecessárias, a condição básica é que de que estivessem devidamente comprovadas e, após constatada sua comprovação, aí sim poderia a fiscalização analisar o mérito da necessidade ou não desta despesa na forma da legislação.

Por isso, entendo incorreto o enquadramento da infração por parte da fiscalização e, assim, voto por dar provimento ao recurso neste ponto para cancelar a glosa das despesas relativas à Conta 5.1.10.10.2003. - Peças e Materiais para manutenção predial.

Conta 6.1.10.30.1051 - Serviços Corporativos MMX

Valores lançados: R\$ 3.829.514,33

Motivo: Despesas desnecessárias e que não teriam sido comprovadas.

Documentos apresentados: Notas de débito e contrato de compartilhamento de custos.

Conclusão: Novamente neste item a fiscalização confunde a falta de comprovação com a desnecessidade das despesas. O que ocorreu é que a fiscalização, após receber a documentação da empresa como o contrato de compartilhamento, o razão e as notas de débito, intimou a empresa a comprovar com documentos algumas das despesas realizadas.

A empresa respondeu com os mesmos documentos já apresentados, ou seja, não apresentou os documentos comprobatórios requeridos pela fiscalização. Mesmo ante a falta de comprovação das despesas a fiscalização realizou a glosa destas sob a alegação de que seriam decorrentes de falta de comprovação. Veja-se o que foi escrito no TVF

Portanto, não há como a fiscalização aceitar que as despesas que estão englobadas no contrato entre MMX Corumbá e MMX Metálicos sejam necessárias, normais e usuais, e ainda as mesmas não restaram comprovadas perante o procedimento em curso, pois não foi apresentado sequer um documento fiscal a fazer prova de qualquer pagamento. Portanto, o montante das despesas consideradas não necessárias foi de R\$ 3.829.514,33.

Como já dito anteriormente em outro item. As glosas relativas à falta de comprovação e a não necessidade das despesas tem fundamentos jurídicos diversos.

A falta de comprovação decorre da inexistência de documentos fiscais que suportem as notas de débitos contabilizadas pela empresa e que restam baseadas em contrato. Quando a fiscalização entende que tem de conferir os percentuais de atribuição de custos e a natureza das despesas, a falta de apresentação desta documentação implica em não comprovação das despesas.

Veja-se que a glosa foi realizada pela fiscalização como relativa a despesas não necessárias. Ora, se nem ao menos foram apresentadas os documentos comprobatórios para conferência pela fiscalização, as demais alegações realizadas pela fiscalização decorrem de análise subjetiva, eis que não baseadas em documentos fiscais que demonstrem os motivos e fundamentos de sua realização.

Pelo exposto, entendo que a fiscalização, incorretamente tipificou a glosa como de despesa não necessária em vez de tê-la tipificado como despesa não comprovada, como se depreende pelos termos por ela apresentados no TVF.

Assim, neste ponto voto por dar provimento ao recurso para cancelar a glosa de despesas da Conta 6.1.10.30.1051 - Serviços Corporativos MMX.

Conta 6.1.30.10.2002 - Desp. Vendas ME Fretes Rodoviários

Valores lançados: R\$ 6.618.695,98

Motivo: Falta de apresentação de diversas notas fiscais das despesas

Documentos apresentados: Só foram apresentadas notas da empresa VM Transportes. A glosa foi realizada na parte das despesas não comprovadas.

Conclusão: Novamente neste item a fiscalização confunde a falta de comprovação com a desnecessidade das despesas.

A empresa respondeu a intimação apresentando apenas parte dos documentos comprobatórios, ou seja, em relação aos demais não apresentou os documentos comprobatórios

requeridos pela fiscalização. Mesmo ante a falta de comprovação das despesas a fiscalização realizou a glosa destas sob a alegação de que seriam decorrentes de não necessidade das despesas. Veja-se o que foi escrito no TVF

6.1.30.10.2002 – Desp Vend ME Fretes Rodoviários:

Na DIPJ 2013 essa despesa representa R\$7.129.425,88 do total das “Outras despesas operacionais”. O sujeito passivo foi intimado em 20 de março de 2014 a comprovar com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores relacionados a escritura fiscal transmitida via SPED. Em resposta entregue em 18 de agosto de 2014 o contribuinte apresentou somente as notas fiscais nº 264, 308, 368, 443, 447, 453 e 984 pagas a empresa VM Transportes em um valor total de R\$510.729,90. Portanto, não há como a fiscalização aferir se as demais despesas são necessárias às atividades da empresa, sendo o montante de R\$6.618.695,98 a ser glosado no presente auto (Doc. 27).

Como já dito anteriormente em outro item. As glosas relativas à falta de comprovação e a não necessidade das despesas tem fundamentos jurídicos diversos.

A falta de comprovação decorre da inexistência de documentos fiscais que suportem as notas de débitos contabilizadas pela empresa e que restam baseadas em contrato. Quando a fiscalização entende que tem de conferir os percentuais de atribuição de custos e a natureza das despesas, a falta de apresentação desta documentação implica em não comprovação das despesas.

Veja-se que a glosa foi realizada pela fiscalização como relativa a despesas não necessárias. Ora, se nem ao menos foram apresentadas os documentos comprobatórios para conferência pela fiscalização, como esta pode presumir que as despesas seriam desnecessárias sem analisar os documentos.

Pelo exposto, entendo que a fiscalização, incorretamente tipificou a glosa como de despesa não necessária em vez de tê-la tipificado como despesa não comprovada, como se depreende pelos termos por ela apresentados no TVF.

Assim, neste ponto voto por dar provimento ao recurso para cancelar a glosa de despesas da Conta 6.1.30.10.2002 - Desp. Vendas ME Fretes Rodoviários.

Conta 6.1.30.10.2004 - Desp. Vendas ME Fretes Fluviais

Valores lançados: R\$ 8.746.860,95

Motivo: Despesas não seriam necessárias

Documentos apresentados: Relação de despesas e contabilização

Conclusão: Novamente neste item a fiscalização confunde a falta de comprovação com a desnecessidade das despesas.

A empresa respondeu a intimação apresentando apenas parte dos documentos comprobatórios, ou seja, em relação aos demais não apresentou os documentos comprobatórios requeridos pela fiscalização. Mesmo ante a falta de comprovação das despesas a fiscalização realizou a glosa destas sob a alegação de que seriam decorrentes de não necessidade das despesas. Veja-se o que foi escrito no TVF

6.1.30.10.2004 – Desp Vend ME Fretes Fluviais:

Na DIPJ 2013 essa despesa foi informada com o valor de R\$ 45.593.067,32. O contribuinte foi intimado em 20 de março de 2014 a comprovar com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores relacionados a escritura fiscal transmitida via SPED. Foram apresentados pelo sujeito passivo em 18 de agosto de 2014 arquivos digitais sendo um deles denominado INTIMAÇÃO NOTAS UABL E INTERBAGEM “sic” (uma planilha com a descrição das operações de fretes e os respectivos contratos de câmbio) e arquivos com as faturas e os respectivos contratos de câmbio citados no arquivo anterior para comprovar as despesas de fretes fluviais. Na contabilidade verificou-se que os fretes foram, em sua maioria, efetuados por duas empresas sediadas no exterior sendo elas a UABL SA (Argentina) e a INTERBARGE SA (Paraguai), portanto, os pagamentos foram efetuados através de contratos de câmbio para transferência de recursos ao exterior. No entanto, o contribuinte não apresentou a documentação referente ao montante de R\$8.746.860,95 do valor informado na DIPJ 2013 que foi considerada desnecessária já que não foram apresentadas informações suficientes para que a fiscalização possa averiguar a vinculação à atividade operacional (Doc. 28).

Como já dito anteriormente em outro item. As glosas relativas à falta de comprovação e a não necessidade das despesas tem fundamentos jurídicos diversos.

A falta de comprovação decorre da inexistência de documentos fiscais que suportem as notas de débitos contabilizadas pela empresa e que restam baseadas em contrato. Quando a fiscalização entende que tem de conferir os percentuais de atribuição de custos e a natureza das despesas, a falta de apresentação desta documentação implica em não comprovação das despesas.

Veja-se que a glosa foi realizada pela fiscalização como relativa a despesas não necessárias. Ora, se nem ao menos foram apresentadas os documentos comprobatórios para conferência pela fiscalização, como esta pode presumir que as despesas seriam desnecessárias sem analisar os documentos.

Pelo exposto, entendo que a fiscalização, incorretamente tipificou a glosa como de despesa não necessária em vez de tê-la tipificado como despesa não comprovada, como se depreende pelos termos por ela apresentados no TVF.

Assim, neste ponto voto por dar provimento ao recurso para cancelar a glosa de despesas da Conta 6.1.30.10.2004 - Desp. Vendas ME Fretes Fluviais.

Conta 6.1.30.10.2006 - Desp Vend ME Terminais Ferrov Port Aerop

Valores lançados: R\$ 6.809.534,10

Motivo: Despesas não seriam necessárias

Documentos apresentados: Relação de despesas e contabilização

Conclusão: Novamente neste item a fiscalização confunde a falta de comprovação com a desnecessidade das despesas.

A empresa respondeu a intimação apresentando apenas parte dos documentos comprobatórios, ou seja, em relação aos demais não apresentou os documentos comprobatórios requeridos pela fiscalização. Mesmo ante a falta de comprovação das despesas a fiscalização realizou a glosa destas sob a alegação de que seriam decorrentes de não necessidade das despesas. Veja-se o que foi escrito no TVF

6.1.30.10.2006 – Desp Vend ME Terminais Ferrov Port Aerop:

Essa despesa foi informada na DIPJ 2013/AC 2012 pelo valor de R\$7.624.363,19. O contribuinte foi intimado em 20 de março de 2014 a comprovar com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, lançamentos relacionados relativos a escritura fiscal transmitida via SPED. Em resposta apresentada em 18 de agosto de 2014 o sujeito passivo apresentou somente cópia do livro razão demonstrando o que parece ser o estorno e reclassificação de alguns lançamentos, sem nenhuma explicação adicional. Em resposta apresentada pelo sujeito passivo em 22 de outubro de 2014 foram entregues somente duas notas fiscais, as de nº 21 e 55 pagas à empresa Granel Química Ltda. totalizando o valor de R\$814.829,09. Portanto, não foi feita a comprovação da necessidade da despesa e sua vinculação à receita operacional do valor de R\$6.809.534,10 (Doc. 29).

Como já dito anteriormente em outro item. As glosas relativas à falta de comprovação e a não necessidade das despesas tem fundamentos jurídicos diversos.

A falta de comprovação decorre da inexistência de documentos fiscais que suportem as notas de débitos contabilizadas pela empresa e que restam baseadas em contrato. Quando a fiscalização entende que tem de conferir os percentuais de atribuição de custos e a natureza das despesas, a falta de apresentação desta documentação implica em não comprovação das despesas.

Veja-se que a glosa foi realizada pela fiscalização como relativa a despesas não necessárias. Ora, se nem ao menos foram apresentadas os documentos comprobatórios para

conferência pela fiscalização, como esta pode presumir que as despesas seriam desnecessárias sem analisar os documentos.

Pelo exposto, entendo que a fiscalização, incorretamente tipificou a glosa como de despesa não necessária em vez de tê-la tipificado como despesa não comprovada, como se depreende pelos termos por ela apresentados no TVF.

Assim, neste ponto voto por dar provimento ao recurso para cancelar a glosa de despesas da Conta 6.1.30.10.2006 - Desp Vend ME Terminais Ferrov Port Aerop.

Conta 6.1.30.10.2007 - Desp Vend ME Combustível

Valores lançados: R\$ 7.286.326,04

Motivo: Despesas não seriam necessárias

Documentos apresentados: Relação de despesas e contabilização

Conclusão: Novamente neste item a fiscalização confunde a falta de comprovação com a desnecessidade das despesas.

A empresa respondeu a intimação apresentando apenas parte dos documentos comprobatórios, ou seja, em relação aos demais não apresentou os documentos comprobatórios requeridos pela fiscalização. Mesmo ante a falta de comprovação das despesas a fiscalização realizou a glosa destas sob a alegação de que seriam decorrentes de não necessidade das despesas. Veja-se o que foi escrito no TVF

6.1.30.10.2007 – Desp Vend ME Combustível:

Essa despesa foi informada na DIPJ 2013/AC 2012 pelo valor de R\$8.717.266,85. O contribuinte foi intimado em 20 de março de 2014 a comprovar com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, lançamentos relacionados relativos a escritura fiscal transmitida via SPED. Em resposta apresentada em 18 de agosto de 2014 o sujeito passivo comprovou as seguintes despesas (Doc. 30): NF 433 paga a empresa KENPORT, cujo lançamento foi efetuado no livro razão em 30/11/12 no valor de R\$318.398,87; NF 680 paga a empresa FUSKEL, cujo lançamento foi efetuado no livro razão em 30/11/12 no valor de R\$30.5916,85; NF 3503 e 3977 pagas a empresa MONTE ALEGRE, cujos lançamentos foram efetuados no livro razão em 30/11/12 no valor de R\$264.069,00 e em 31/12/2012 no valor de R\$249.648,00, respectivamente; IRRF lançado no livro razão em 28/05/12 no valor de R\$ 133.695,48; NF 3611 e 3612 pagas a empresa BARCOS E RODADOS SA, cujos lançamentos foram efetuados no livro razão em 31/05/12 nos valores de R\$78.250,48 e R\$80.962,13, respectivamente. Sem os demais documentos hábeis a fiscalização não pode averiguar se o combustível foi utilizado no processo produtivo, ou seja, se poderia ser deduzida como custo. Portanto, foram consideradas

desnecessárias as despesas no montante de R\$7.286.326,04 do saldo da despesa conforme informado na DIPJ 2013.

Como já dito anteriormente em outro item. As glosas relativas à falta de comprovação e a não necessidade das despesas tem fundamentos jurídicos diversos.

A falta de comprovação decorre da inexistência de documentos fiscais que suportem as notas de débitos contabilizadas pela empresa e que restam baseadas em contrato. Quando a fiscalização entende que tem de conferir os percentuais de atribuição de custos e a natureza das despesas, a falta de apresentação desta documentação implica em não comprovação das despesas.

Veja-se que a glosa foi realizada pela fiscalização como relativa a despesas não necessárias. Ora, se nem ao menos foram apresentadas os documentos comprobatórios para conferência pela fiscalização, como esta pode presumir que as despesas seriam desnecessárias sem analisar os documentos.

Pelo exposto, entendo que a fiscalização, incorretamente tipificou a glosa como de despesa não necessária em vez de tê-la tipificado como despesa não comprovada, como se depreende pelos termos por ela apresentados no TVF.

Assim, neste ponto voto por dar provimento ao recurso para cancelar a glosa de despesas da Conta 6.1.30.10.2007 - Desp Vend ME Combustível

Conta 7.2.10.10.2003 - Redução ao Valor recuperável - Imobilizado

Valores lançados: R\$ 6.990.998,30

Motivo: Despesas estavam registradas no imobilizado diferido e foram baixadas como despesa do exercício sem que a empresa tenha apresentado maiores informações acerca dos objetivos dos projetos e prazos de utilização.

Documentos apresentados: Pastas com os documentos de cada projeto.

Conclusão: Em verdade, em relação a esta glosa é confusa a alegação da fiscalização quanto aos motivos. A empresa apresentou a documentação comprobatória dos projetos, os comprovantes de despesas e alega que após a crise de 2008 resolveu por abandonar os projetos e, assim, baixou os gastos que tinham sido imobilizados como despesa do exercício de 2012.

Por seu turno a fiscalização assim informa em seu TVF:

A justificativa informada pelo sujeito passivo é que o projeto foi descontinuado devido à crise de 2008, ano em que foram iniciados dois projetos em setembro (planta de beneficiamento R\$190.787,97 e aumento da capacidade R\$804.784,28) e outro em novembro (implantação do jigue R\$5.693.416,00). Outros projetos se seguiram no ano de 2009 (barragem sul 1 R\$159.250,73) e 2010 (adequação da mina 63 R\$142.759,32). Cabe

ressaltar que conforme afirmado pelo responsável nos documentos apresentados todas as fases dos projetos foram realizadas, entregues satisfatoriamente e foram alcançando os resultados esperados. Ou seja, não há como se afirmar que 4 anos após 2008 e ainda, mais de anos de concluídos os projetos, os mesmos foram abandonados. Não foi informado à fiscalização a natureza de tais projetos, como por exemplo, qual a expectativa de rentabilidade futura que se esperava de tais investimentos. Isso seria necessário para que a fiscalização pudesse averiguar por quantos exercícios essas despesas iriam afetar o resultado, portanto, as mesmas foram consideradas não necessárias e serão glosadas no montante de R\$6.990.998,30.

Em verdade acho que a fiscalização confundiu-se em relação pa tipificação da acusação. As despesas foram comprovadas, conforme a própria fiscalização afirma, os projetos foram executados e concluídos e somente após quatro anos a empresa os considerou abandonados.

Entendendo que na verdade a baixa do imobilizado para despesas foi feita antes do momento, a fiscalização intimou a empresa a apresentar as informações sobre a natureza dos projetos e o prazo de rentabilidade para averiguar por quantos exercícios essas despesas iriam afetar o resultado. Ou seja, entende-se que a fiscalização considerou que a baixa antecipada dos gastos que tinham sido ativados foi irregular, posto que somente poderiam ser baixados durante o prazo de produção de rendimentos dos investimentos.

Neste caso, o lançamento deveria ter se baseado nas normas do art. 273, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, tendo em vista que se trata de inobservância do regime de competência, conforme norma abaixo descrita:

Seção VIII ***Inobservância do Regime de Competência***

Art. 273. A inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, atualização monetária, quando for o caso, ou multa, se dela resultar ([Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 5º](#)):

I - a postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao em que seria devido; ou

II - a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.

§ 1º O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período de apuração de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período de apuração a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no [§ 2º do art. 247 \(Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 6º\)](#).

§ 2º O disposto no parágrafo anterior e no [§ 2º do art. 247](#) não exclui a cobrança de atualização monetária, quando for o caso, multa de mora e

juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 7º, e Decreto-Lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982, art. 16).

Desta forma entendo que o caso apresentado pela fiscalização não se relaciona à não necessidade das despesas, até mesmo porque, conforme consta do próprio TVF os projetos foram concluídos e produziram resultados, tendo sido devidamente comprovadas as despesas a ele relativas.

O que a empresa não apresentou à fiscalização foram justamente as informações relativas ao prazo de produção de frutos para fins de apropriação das despesas que haviam sido imobilizadas e, claramente, este elemento é tratado no dispositivo acima do RIR, não sendo, no meu entender, cabível a aplicação pura e simples do dispositivo que trata da não necessidade das despesas.

Assim, entendendo que não agiu corretamente a fiscalização a tipificar esta acusação, não entendo haver outra solução que não a de dar provimento ao recurso para Cancelar a glosa da Conta 7.2.10.10.2003 - Redução ao Valor recuperável - Imobilizado

Das despesas não comprovadas.

Alega que apresentou a devida comprovação das despesas que não foram aceitas pela fiscalização nem pela DRJ.

Conta 5.1.10.50.1001 - Serv. Prestados - Bureau Veritas

Valores lançados: R\$ 108.083,33 -

Motivo: Não foi comprovada a prestação de serviços da NF

Documentos apresentados: Não foram apresentados documentos relativos às despesas

Conclusão: Entendo que deve ser mantida autuação neste ponto. Caberia à empresa demonstrar a realização do serviço que foi indicado na nota fiscal, ônus que não se desincumbiu nem durante a fiscalização, nem quando da impugnação ou no recurso voluntário. Pior, sequer a recorrente traz argumentos a justificar a prestação dos serviços em seu recurso. Apresenta apenas argumentos genéricos só pontuando alguns casos. Assim, entendo por negar provimento ao recurso neste ponto.

Conta 5.1.10.50.1004 - Consultoria Técnica - Vereda Consultoria

Valores lançados: R\$ 61.625,15

Motivo: Falta de apresentação da nota fiscal.

Documentos apresentados: Não apresentou a nota fiscal.

Conclusão: Há de se manter a exigência, posto que não foi apresentado o documento fiscal comprobatório da despesa. Assim, entendo que deve ser negado provimento ao recurso neste ponto.

Conta 5.1.10.50.2019 - Serviços - TONIOLO, BUSNELLO

Valores lançados: R\$ 312.118,95

Não foi comprovada a prestação de serviços da NF

Documentos apresentados: Não foram apresentados documentos relativos às prestações de serviço das despesas

Conclusão: Entendo que deve ser mantida autuação neste ponto. Caberia à empresa demonstrar a realização do serviço que foi indicado na nota fiscal, ônus que não se desincumbiu nem durante a fiscalização, nem quando da impugnação ou no recurso voluntário. Pior, sequer a recorrente traz argumentos a justificar a prestação dos serviços em seu recurso. Apresenta apenas argumentos genéricos só pontuando alguns casos. Assim, entendo por negar provimento ao recurso neste ponto.

Conta 6.1.10.30.1050 - Serviços Corporativos Grupo EBX

Valores lançados: R\$ 100.414,60

Motivo: A empresa apresentou apenas o contrato de compartilhamento e as notas de débito. Não apresentou as medições e os cálculos de rateio das despesas dos meses de abril e maio de 2012.

Documentos apresentados: Apenas o contrato de compartilhamento e a nota de débito.

Conclusão: Assim informou a fiscalização a respeito deste item:

Para que a fiscalização pudesse aferir adequadamente a alocação de despesas da MMX Corumbá, eram necessárias mais informações, intimando-se o contribuinte em 15 de julho, com ciência via AR em 22 de julho de 2016, a apresentar: as medições feitas pela EBX (Time Sheet), o cálculo do percentual ponderado por centro de custo, assim como a divisão proporcional dos custos referentes à “EBX Recursos Compartilhados”. Em resposta entregue em 18 de agosto de 2016 (Doc. 19) o sujeito passivo deixou de apresentar os itens acima descritos, ou seja, não comprovou a despesa, para os seguintes meses de 2012: abril ND 0970 no valor de R\$50.736,56, cujo lançamento foi efetuado no razão em 22 de maio de 2012 e o pagamento foi efetuado em 28 de maio de 2012 através da conta 1.1.10.20.1001 BANCO ITAU 1; e maio ND 2455 no valor de R\$ 49.678,04, cujo lançamento foi efetuado no razão em 30 de junho de 2012 e o pagamento foi efetuado em 27 de junho de 2012 através da conta 1.1.10.20.1001 BANCO ITAU 1 (Doc. 19 e 20). Portanto, o montante de despesas não comprovadas foi de R\$100.414,60.

Neste ponto a única alegação específica da empresa é a de que a fiscalização deveria ter intimado a empresa do grupo que era responsável pelo cálculo do rateio. Não trouxe nenhum outro argumento.

Neste ponto, entendemos não ser cabível a alegação recursal. Ora, apresentada a nota de débito e o contrato de compartilhamento é evidente que a fiscalização poderia exigir os cálculos do rateio, haja vista que os percentuais de atribuição das despesas não eram fixos mês a mês e se fazia necessário, pelo menos a conferência dos valores.

Atribuir à fiscalização a obrigação de intimar terceiros em relação a documentos de um contrato do qual a recorrente é parte e, com isso, tem pleno acesso a todos os documentos a ele relativos é inverter a ordem normal de proceder.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso neste ponto tendo em vista que a recorrente não logrou comprovar adequadamente a realização das despesas.

Penalidades. Princípio do não confisco.

Neste ponto o recurso ataca a multa aplicada no percentual de 75%, aplicado pela fiscalização de acordo com as normas do art. 44, da lei nº 9.430/96. Quanto a este ponto, até mesmo pelo tema, não foram apresentados novos argumentos além dos já apresentados na impugnação.

Assim, entendo por suficiente a análise realizada pela Delegacia de Julgamento quanto ao pedido. Por isso passo a transcrever o trecho do analisado pela DRJ.

DOS PERCENTUAIS DA MULTA DE OFÍCIO

A Impugnante socorre-se ao princípio da vedação ao confisco e da capacidade contributiva para ver reduzido o valor da multa de ofício de 75% a patamares ditos razoáveis, de 20% ou 30%.

Sobre este tema, não cabe à Autoridade Julgadora afastar a exigência fiscal baseado nesse argumento. Importante é a previsão contida na legislação tributária como suficiente, dantes citada.

Assim, quaisquer discussões acerca da inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis derivadas de ofensa a princípios tributários exorbitam da competência das autoridades administrativas, às quais cabe, apenas, cumprir as determinações da legislação em vigor, principalmente em se tratando de norma validamente editada, segundo o processo legislativo constitucionalmente estabelecido.

Estando a exigência fiscal em conformidade com a legislação tributária, não cabe qualquer alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade no contencioso administrativo, vez que não compete à autoridade administrativa examinar a validade de dispositivo regularmente inserido no sistema tributário nacional, sendo tal atribuição do Poder Judiciário.

Isto porque a apreciação das autoridades administrativas limita-se às questões de sua competência, estando fora de seu alcance o debate sobre aspectos da validade, constitucionalidade ou legalidade da legislação, vez que o controle da constitucionalidade das normas é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no Supremo Tribunal Federal - art. 102, I, “a”, III da CF de 1988.

Consigne-se que, atualmente, encontra-se em vigor o artigo 26-A do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal - PAF, introduzido pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, que dispõe:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Não se pode furtar-se de mencionar a Súmula nº 2 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que consigna que:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, resta prejudicada a análise no contencioso administrativo das arguições da Impugnante de afronta da legislação tributária aos princípios constitucionais, visto que a exigência fiscal fundamenta-se em leis regularmente inseridas no sistema tributário nacional.

No caso da multa aplicada ao lançamento fiscal, há expressa disposição legal, não havendo qualquer dúvida sobre sua aplicação ou ausência de norma a

respeito, cuja legislação consta expressa nos Fundamentos Legais do Débito que integram a autuação fiscal.

Por conveniência se reproduz o necessário dispositivo do art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Feita essa exposição, afasto o pedido de redução do percentual da multa de ofício e mantido o percentual de 75%, legalmente devido.

Desta forma, utilizando os fundamentos de decidir manejados pela Decisão de Piso como os fundamentos de decidir este ponto, voto por negar provimento ao recurso neste ponto.

Indeferimento do pedido de perícia.

Em relação ao pedido de perícia indeferido pela Decisão de Piso, a recorrente entende que a análise dos documentos necessita de um conhecimento especial, fato que foi rechaçado pela Decisão de Piso.

Não entendo assistir razão ao recorrente.

Da análise do presente processo verifica-se que as acusações prenderam-se apenas a despesas não comprovadas ou despesas não necessárias para os quais a análise dos documentos não demanda nenhum conhecimento específico do julgador, apenas a análise de documentos e sua adequação ao processo produtivo da empresa.

Por isso, desnecessário tecer-se maiores esclarecimentos, posto que, inobstante a irresignação do recorrente, não vislumbramos nenhuma necessidade de conhecimentos específicos além dos já utilizados na análise do presente recurso por este relator e que serão objeto de análise por parte da turma julgadora.

Assim, neste ponto voto por negar provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade e de decadência e no mérito voto para dar parcial provimento apenas para cancelar as glosas dos seguintes itens:

- Conta 5.1.10.50.5004 despesas pagas à empresa MACRO VISÃO CONSULTORIA AMBIENTAL e GBIO. Total lançado R\$ 360.352,27.

- Conta 5.1.10.50.2019 - Valores lançados: R\$ 44.360,00 - SGO ATELIER GRÁFICO

- Conta 1.1.45.00.1002 - Almoxarifado Geral Bens de Consumo - Valores lançados: R\$ 2.281.101,30

- Conta 5.1.10.10.2003 - Peças e Materiais para manutenção predial - Valores lançados: R\$ 14.047,13

- Conta 6.1.10.30.1051 - Serviços Corporativos MMX - Valores lançados: R\$ 3.829.514,33

- Conta 6.1.30.10.2002 - Desp. Vendas ME Fretes Rodoviários - Valores lançados: R\$ 6.618.695,98

- Conta 6.1.30.10.2004 - Desp. Vendas ME Fretes Fluviais - Valores lançados: R\$ 8.746.860,95

- Conta 6.1.30.10.2006 - Desp Vend ME Terminais Ferrov Port Aerop - Valores lançados: R\$ 6.809.534,10

- Conta 6.1.30.10.2007 - Desp Vend ME Combustível - Valores lançados: R\$ 7.286.326,04

- Conta 7.2.10.10.2003 - Redução ao Valor recuperável - Imobilizado - Valores lançados: R\$ 6.990.998,30

É como voto.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator